

PROCESSO - A.I. N° 206825.0023/00-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GLASS E PHOTOS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 13.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0137-11/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO DE ACÓRDÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que a simples falta de escrituração do Livro Registro de Inventário não se constitui impedimento definitivo à apuração do imposto devido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual com fulcro no artigo 119, Lei nº 3956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, representa ao CONSEF, para alterar a multa aplicada pelo autuante neste Auto de Infração de 5% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento, para 10 UPFs-BA de penalidade formal, por descumprimento de obrigação acessória.

Argúi a aplicabilidade do artigo nº 136 do COTEB, bem como o artigo 149 do CTN, que prescrevem a obrigação da Administração Pública rever seus atos de lançamento de ofício, observando-se os princípios da legalidade objetiva e o da tipicidade cerrada, insertos no artigo 142 do CTN.

No presente caso, verifica-se uma ilegalidade flagrante na exigência da multa de 5% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte, relativo ao item 1 do Auto de Infração, por não haver o autuante considerado cumprida a exigência da apresentação do Livro Registro de Inventário com escrituração por meio eletrônico, à vista da legislação vigente à época, bem como o entendimento pacífico pelo CONSEF, além das provas materiais carreadas aos autos.

Como não teve o CONSEF anteriormente oportunidade de examinar o mérito da questão, face à intempestividade da defesa, torna-se indispensável a revisão administrativa do caso em apreço, sendo perfeitamente cabível o pedido do Controle da Legalidade.

VOTO

Além de considerar correta esta Representação da PROFAZ, para ter mais segurança e convencimento, analisei as peças processuais, desde o pronunciamento do autuante no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 35 a 37), a contundente peça defensiva que mesmo intempestiva está acostada aos autos, como também as provas apresentadas pelo autuado, inclusive no pedido de controle da legalidade.

Entendo que nem caberia a penalidade formal de 10 UPFs-BA, porém, como devemos nos ater aos limites da Representação, e por concordar integralmente com os seus fundamentos, voto pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO da mesma, para excluir a multa de 5% sobre o valor das mercadorias entradas em estabelecimento do autuado, e aplicar a penalidade formal de 10 UPFs-BA (Item 1 do Auto de Infração).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ